

**Decreto-Lei n.º 230/80**

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, visando possibilitar a inserção na sociedade dos deficientes das forças armadas, concedeu aos aludidos deficientes um conjunto de direitos e regalias.

De entre os benefícios concedidos consta o previsto no n.º 8 do artigo 14.º do citado diploma legal, nos termos do qual os deficientes das forças armadas usufruem das mesmas condições de crédito para aquisição ou construção de habitação própria que vigorarem para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas.

Considerando justificar-se a adopção de idêntica providência para os deficientes civis e militares não abrangidos pelo mencionado normativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos deficientes civis e aos deficientes das forças armadas não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, uns e outros com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, é atribuído o direito à aquisição ou construção de habitação própria nas condições previstas no n.º 8 do artigo 14.º do referido diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 231/80**

de 16 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, que veio alterar a redacção de alguns preceitos do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, contém no seu artigo 2.º uma imprecisão que se reputa da maior relevância:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O presente diploma produz os seus efeitos a partir de 1 de Outubro de 1979, sendo apenas aplicável às pensões, incapacidades e remunerações fixadas a partir dessa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS****Decreto-Lei n.º 232/80**

de 16 de Julho

A profunda evolução das condições económicas e de funcionamento do sector da construção e obras públicas nos últimos anos provocou a desactualização de várias disposições do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, que regula os processos de empreitadas de obras públicas.

O presente diploma visa ajustar à presente conjuntura as disposições do referido decreto-lei consideradas mais desactualizadas e que maiores implicações têm na equidade das relações entre o dono da obra e o empreiteiro.

De entre as normas do Decreto-Lei n.º 48 871 ora objecto de revisão, assume particular relevo a que respeita à actualização do juro pela mora no pagamento das contas relativas a trabalhos realizados e às respectivas revisões de preços, o qual, tendo sido fixado em 5 % ao ano pelo decreto de 9 de Maio de 1906, foi mantido em 1969 pelo aludido Decreto-Lei n.º 48 871, numa altura em que a taxa básica de desconto do Banco de Portugal era apenas de 3 % ao ano.

Nesse sentido, estabelece-se novo juro, calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 1 %, critério que apresenta também a vantagem da indexação automática à taxa básica de desconto do referido Banco.

As outras disposições do Decreto-Lei n.º 48 871 alteradas pelo presente diploma são as dos artigos 6.º, 39.º, 66.º, 92.º e 160.º, que regulam, respectivamente, a «definição do objecto da empreitada», os «encargos administrativos e lucros», a «restituição ou cessação de caução», o «direito de não adjudicação» e a «suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro». O artigo 173.º do mesmo diploma, revogado pelo Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, é reintroduzido, com as alterações que se julgaram convenientes.

Revoga-se o Decreto-Lei n.º 90-A/78, de 10 de Maio, dado que na sua vigência não se verificaram os resultados que o mesmo visava, bem como as disposições da Portaria n.º 385/76, de 25 de Junho, na parte da matéria concretamente afectada pelas alterações constantes do presente diploma.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 6.º, 39.º, 66.º, 92.º, 160.º, 187.º e 203.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 6.º****(Definição do objecto da empreitada)**

O dono da obra definirá, com a maior precisão, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar, e apresentará uma lista de quantidades de trabalho, tão próximas quanto possível das quantidades a executar, na qual assentará a análise e o ordenamento por custos globais das propostas dos concorrentes à empreitada.